# SEGURANÇA JURÍDICA, COISA JULGADA E ESTADO DE EXCEÇÃO

LEGAL CERTANTY, *RES JUDICATA* AND STATE OF EXCEPTION

**BACK, Alessandra**[1]

**PELLEGRINELLO, Ana Paula**[2]

**RESUMO**

A segurança jurídica não tem previsão expressa e nem conteúdo definido. Seus alcance e âmbito de proteção são construídos através de outros institutos constitucionalmente garantidos, dentre os quais se destaca a garantia da coisa julgada. A intangibilidade da coisa julgada garante a segurança jurídica uma vez que assegura que os conflitos postos a julgamento pelo Poder Judiciário sejam, um dia, decididos definitivamente. Ocorre que, diante da nova realidade, a dogmática jurídica sofreu alterações, possibilitando que a doutrina, a jurisprudência e até mesmo a lei permitissem que a coisa julgada fosse relativizada. Relativizar a coisa julgada pode abrir espaço para a ascensão do estado de exceção, exatamente com os traços e características propostas pelo filósofo italiano Giorgio Agamben em sua obra intitulada "Estado de Exceção".

**PALAVRAS-CHAVE:** segurança jurídica, direitos fundamentais, democracia, processo e jurisdição, relativização da coisa julgada, sistema processual civil, estado de exceção.

**ABSTRACT**

Legal certainty has no express provision or a defined content. Its reach and scope of protection are built through other constitutionally guaranteed institutes, among which the guarantee of *res judicata* is prominent. The intangibility of *res judicata* safeguards legal certainty since it guarantees that conflicts brought before the judiciary will be, one day, definitively decided. It so happens that, given the new reality, legal dogmatic has suffered changes which allowed doctrine, jurisprudence and even legislation to relativize *res judicata*. The relativization of *res judicata* can open space for the rise of the state of exception, with the exact traits and characteristics proposed by the Italian philosopher Giorgio Agamben in his book titled "State of Exception".

**KEY WORDS**: legal certainty, fundamental rights, process and jurisdiction, relativization of *res judicata*, civil procedure system, democracy, state of exception.

---

[1] Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia do programa de Mestrado das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Professora da graduação na disciplina de Direito Processual Civil na mesma instituição e na Academia Brasileira de Direito Constiucional – ABDConst, no curso de pós-graduação. Coordenadora da Academia de Direito Centro Europeu.

[2] Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia do programa de Mestrado das Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil. Professora da graduação na disciplina de prática processual e constitucional na mesma instituição. Professora de Ética jurídica na Academia de Direito Centro Europeu.

## INTRODUÇÃO

Contemporaneamente, é possível afirmar que o Direito – como não poderia ser diferente devido à sua natureza cultural – se encontra em situação semelhante a da realidade social em geral, pois o que se nota hoje é que os paradigmas da atualidade estão todos sendo flexibilizados, relativizados, muito pouco sobrando de sólido, consistente e seguro para que bases sejam apoiadas e sustentadas de forma firme[3]. Como dito, com o direito não é diferente. Vive-se a era da incerteza, do direito dúctil, da ponderação de princípios, da interpenetração de valores morais no ordenamento jurídico[4].

Se por um lado isso parece garantir valores como a justiça e assegurar os direitos fundamentais, por outro lado, pode violar valores cruciais para o sistema jurídico como um todo, dentre os quais, o que releva para este estudo, a segurança jurídica e um de seus desdobramentos, a coisa julgada.

Neste cenário, não é de se estranhar que a – antes tão almejada – segurança jurídica e com ela a garantia quase imutável da coisa julgada material ceda diante da nova realidade, tanto diante dos estudos científicos da doutrina, quanto por decisões judiciais – a jurisprudência. O que antes era considerado um bem jurídico quase sagrado, intangível, hoje já é visto como mais um direito a ser protegido, podendo, portanto, ser afastado diante de outros valores a serem ponderados no caso concreto.

Entretanto, não se pode olvidar da construção científica que levou a coisa julgada a ser alçada ao patamar de bem que em determinado momento deverá assumir a qualidade de

---

[3] Na lição do professor Ovídio BAPTISTA, "Vivemos um tempo singular, que alguém qualificou de a "era da incerteza". Além do "fim das certezas", como disse Ilya Prigogine, um dos mais respeitados físicos contemporâneos, nossa era notabiliza-se por uma compulsiva e cada vez mais ampla destruição do que fora, na véspera, acolhido com entusiasmo. Como já dissera Karl Marx, numa frase que se tornou célebre, a modernidade faz com que "tudo o que seja sólido desmanche no ar". As coisas que pareciam perenes, mesmo as coisas sagradas, ou aquelas tidas como naturais, como a família, acabam desfazendo-se, ante a voracidade das transformações culturais. É de supor que estejamos vivendo a fase terminal do ciclo histórico que, suplantando a Idade Média, deu nascimento à modernidade. Certamente ainda somos "modernos", mas participamos do que Bauman, um dos mais instigantes sociólogos contemporâneos, denomina "modernidade líquida", contrapondo-a à "primeira modernidade". Enquanto a que fora objeto da observação de Marx destruía todos os sólidos, porém para recompô-los, criando novas verdades, com igual pretensão à perenidade, a "modernidade líquida" compraz-se em tudo desfazer, "desmanchar" o que fora a novidade da véspera, sem que nada permanente seja construído. Tudo o que nossa "modernidade líquida" é capaz de construir nasce com o selo da provisoriedade, para ser logo demolido". SILVA, Ovídio A. Baptista. *Coisa julgada relativa?* Academia brasileira de direito processual. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista%20-formatado.pdf> Acesso em 21.nov.2012.

[4] Utilizando-se dos termos das já consagradas doutrinas de: ZAGREBELSKI, Gustavo. *El derecho dúctil*. Trotta: Madrid, 2007. ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. 2.ed. SILVA, Virgílio Afonso da. (trad.). São Paulo: Malheiros, 2012. DWORKIN, Ronald. *Direito da liberdade*. A leitura moral da constituição norteamericana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

imutável. Permear indiscriminadamente o sistema jurídico com valores subjetivos subvertendo alguns de seus valores consagrados pode, apesar de parecer uma ideia sedutora, ser extremamente pernicioso, pois traz a possibilidade real e, paradoxalmente protegida pelo próprio ordenamento jurídico, de que o jurisdicionado fique à mercê da opinião e manipulação daqueles que detêm o poder e o utilizam em nome do Estado. Tudo isso levantando a perigosa porque desprovida de conteúdo alcançável por esta via, bandeira da "justiça" e da realização dos anseios do povo. Não se deve esquecer que a história recente da Europa do século XX mostra o quanto isso pode ser perigoso.

Se é construção própria e inafastável do Estado Democrático de Direito que o exercício do poder deve ser limitado, deixar questões abertas e disponíveis aos operadores do direito sem garantir um mínimo de segurança exigível através da cristalização da coisa julgada material pode abrir as portas do sistema para que estado de exceção assombre o ainda frágil Estado Democrático de Direito brasileiro.

O presente trabalho de pesquisa procura mostrar, ainda que de forma superficial, o desenvolvimento da garantia da segurança jurídica como um direito fundamental, ou princípio[5]. Tal princípio decorre e tem o conteúdo definido, em certa parte, pela garantia da intangibilidade da coisa julgada material. Contudo, diante da ductibilidade do direito como um todo, a coisa julgada vem sendo relativizada. O trabalho busca apontar como parte da doutrina relaciona a relativização da coisa julgada material – em especial após a reforma do sistema processual civil nacional, reforma esta que inseriu dispositivos legais no Código de Processo Civil que autorizam o juiz da execução a negar efeitos à sentença transitada em julgado – ao estado de exceção de Giorgio AGAMBEN[6].

## 1. CONTORNOS DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICA NO SISTEMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

Para o início deste trabalho é preciso, em primeiro lugar, traçar algumas breves considerações sobre o que se pode considerar como um direito fundamental à segurança jurídica, ainda que tal garantia não seja expressa em qualquer documento normativo, seja constitucional, infraconstitucional ou até mesmo internacional. O bem jurídico segurança é

---

[5] Princípio aqui considerado como espécie de norma jurídica que garante um direito *prima facie*, como desenvolvido por: ALEXY, Robert. Op. cit.

[6] AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção.* Trad. POLETI, Iraci D. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

garantido apenas de forma genérica, o que, justamente, torna possível a construção do direito à segurança jurídica[7].

É desnecessário para a presente abordagem catalogar todos os documentos internacionais e internos que mencionam a segurança como um valor a ser protegido pelo Estado. Todavia, pode se afirmar que a maioria desses documentos traz uma previsão genérica sobre a segurança, sem definir, contudo, seus atributos ou mesmo seu conteúdo. Neste sentido, a doutrina[8] aponta a segurança como uma cláusula geral, um direito fundamental pouco denso, que pode abarcar um número considerável de desdobramentos, como a segurança pessoal, a segurança pública e a segurança jurídica, para citar alguns exemplos.

Especificamente sobre a segurança jurídica, aduz o prof. Ingo W. SARLET:

> No plano internacional, por sua vez, verifica-se que os principais documentos em matéria de reconhecimento e proteção dos Direitos Humanos Fundamentais não contém referência expressa a um direito à segurança jurídica como tal, mas apenas à segurança pessoal do indivíduo, como é o caso, apenas à título ilustrativo, da Declaração dos Direitos Humanos da ONU de 1948 (artigo 3º), do Pacto Internacional da ONU de Direitos Civis e Políticos de 1966 (artigo 9º) e da Convenção Americana de São José da Costa Rica, de 1969 (artigo 7º, nº 1). A segurança jurídica encontra-se contemplada apenas no âmbito de algumas garantias contra a irretroatividade de alguns atos estatais, notadamente em matéria penal, mediante o reconhecimento do princípio de que ninguém poderá ser condenado por delito que não tenha sido previamente tipificado em lei (artigo 9º, da Convenção Americana, artigo 15 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, bem como, artigo 11 da Declaração da ONU).[9]

Tal ausência de previsão expressa é também perceptível no âmbito interno, mas, como asseverou o professor SARLET, isso não impediu que a doutrina e a jurisprudência, especialmente a brasileira, considerassem a segurança jurídica como um princípio basilar do sistema jurídico[10]. Isso porque, reconhece-se largamente e em primeiro lugar que a segurança em sentido amplo é um dos anseios mais elementares do ser humano. Para a Teoria Geral do Direito, segurança tem sentido equivalente ao de estabilidade, pois o que é estável é seguro do

---

[7] Cf.: MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. Malheiros: São Paulo, 2012.: "Ora bem, é sabido e ressabido que a ordem jurídica corresponde a um quadro normativo proposto precisamente para que as pessoas possam se orientar, sabendo, pois, de antemão, o que devem ou o que podem fazer, tendo em vista as ulteriores conseqüências imputáveis aos seus atos. O Direito propõe-se a ensejar uma certa estabilidade, um mínimo de certeza na regência da vida social. Daí o chamado princípio da "segurança jurídica", o qual, bem por isto, se não é o mais importante dentro todos os princípios gerais de Direito, é indisputavelmente, um dos mais importantes dentre eles". p.125

[8] Idem

[9] SARLET, Ingo Wolfgan. A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro. *Revista brasileira de direito público* – RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 111-156. out.dez 2005. p. 114.

[10] Nas palavras do prof. Celso Antônio Bandeira de MELLO: "Este princípio não pode ser radicado em qualquer dispositivo constitucional específico. É, porém, da essência do próprio Direito, notadamente de um Estado Democrático de Direito, de tal sorte que faz parte do sistema constitucional como um todo". Op. cit. p. 126.

ponto de vista da previsibilidade. Segurança é o termo que denota o resultado da ação de tornar algo livre de incertezas, de perigos ou de danos e prejuízos.

Quanto à segurança jurídica, especificamente, é fundamento de inúmeros institutos, dentre os quais os mais relevantes são: a irretroatividade da lei, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

O atual sistema constitucional brasileiro não se distancia do que foi afirmado até aqui. Inobstante não fazer qualquer menção expressa a um direito à segurança jurídica, tão somente à segurança, tal desdobramento em direito à segurança jurídica se depreende da garantia de outros institutos constitucionalmente expressos, como o princípio da legalidade, que expressa que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei; a já mencionada proteção contra a irretroatividade da lei em face do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada; as garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, em matéria processual[11], dentre outros.

Aliás, no que hoje se conhece e se aceita por função do Estado – em especial os Estados constitucionais –, é pacífico que não cabe a imprevisibilidade de um ordenamento jurídico que não adote a segurança como um de seus princípios, a mera menção a um Estado instável, é aterradora[12]. Se considerada a segurança jurídica como um direito fundamental, como é, o destinatário primeiro do dever de respeitá-la e promovê-la seria o Estado, isto é, toda e qualquer autoridade ou órgão que exerça competências estatais.[13] Sendo a atividade judicante função precípua e exclusiva do Estado, só a ele cabe a garantia efetiva da segurança jurídica.

O problema se mostra também relevante se a segurança almejada for tratada sob a óptica das decisões judiciais. Para a estrutura do Estado Juiz e para os que defendem a definitividade absoluta das decisões judiciais, vale a máxima de que tais decisões devem ser

---

[11] "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

[12] NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

[13] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 96.

respeitadas simplesmente pelo fato de a decisão ter sido emanada de forma válida pelo Estado, ou "soberano" [14].

Contudo, algumas manifestações legislativas e judiciais têm colocado em xeque essa posição. Como exemplos é possível citar desde a mais elementar, como a previsão trazida no ordenamento de formas de cindir a coisa julgada material via ação rescisória[15], como as mais recentes criações legislativas que permitem que o Supremo Tribunal Federal module temporalmente os efeitos de suas decisões de inconstitucionalidade com base na segurança jurídica.[16] Por outro lado, tem-se a discrepante produção legislativa que torna inexigível o título executivo formado com base em norma declarada inconstitucional pelo STF.[17]

Isso demonstra a tensão entre a garantia da segurança jurídica e a necessidade de adaptar o direito às novas realidades, especialmente a tutela dos direitos fundamentais. Justamente como explica Jürgen HABERMAS:

> (...) a tensão entre facticidade e validade se introduz na categoria do direito, manifestando-se nas duas dimensões da validade jurídica. O direito vigente garante, de um lado, a implementação de expectativas de comportamento sancionadas pelo Estado e, com isso, segurança jurídica; (...) De outro lado, a pretensão à legitimidade da ordem jurídica implica decisões, as quais não podem limitar-se a concordar com o tratamento de casos semelhantes no passado e com o sistema jurídico vigente, pois devem ser fundamentadas racionalmente, a fim de que possam ser aceitas como decisões racionais pelos membros do direito.[18]

Tais considerações demonstram qual a relevância da segurança jurídica para o atual sistema jurídico brasileiro. Ademais, nem o direito fundamental à segurança jurídica e nem mesmo o complexo de princípios e direitos que dele se desdobra, esgotam as possibilidades para a delimitação do âmbito de proteção da segurança jurídica à luz do sistema constitucional

---

[14] MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada "relativização da coisa julgada material"*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=85> Acesso em 14.nov.2012.

[15] "Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

Vl - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

Vll - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de Ihe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa".

[16] Leis 9868/1999 e 9882/1999.

[17] Artigos 475-L, §1º e Parágrafo único do artigo 741, ambos do Código de Processo Civil.

[18] HABERMAS ,Jürgen. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*, 2.ª ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 245-246

brasileiro. Contudo, o objeto deste singelo estudo precisa ser limitado. Portanto, a questão a ser debatida, com enfoque na segurança jurídica (ou falta dela), é a relativização da coisa julgada injusta ou inconstitucional, mais especificamente com a recente reforma do Código de Processo Civil, que introduziu os dispositivos 475, L, § 1º e o parágrafo único do artigo 741. Tudo porque a reforma tornou inexigível o título executivo formado com base em norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo como incompatíveis com a Constituição[19]. Esta possibilidade de submeter a coisa julgada a critérios subjetivos de controle de conteúdo é apontada pelo prof. ABBOUD[20] como característica não de um Estado Democrático de Direito, mas sim de um Estado de Exceção como regra, nos moldes propostos pelo filósofo italiano Giorgio AGAMBEN em sua obra Estado de Exceção[21].

## 2. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL INJUSTA OU INCONSTITUCIONAL

Como já exposto, a coisa julgada é instituto vinculado ao princípio geral da segurança jurídica e foi objeto de expressa menção no rol de direitos e garantias fundamentais do texto constitucional, com a seguinte redação: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI)". Analisando o dispositivo constitucional de forma literal, tem-se a impressão de que o constituinte teve o foco na irretroatividade da lei e não nos demais institutos por ele mencionados ao final[22]. Ocorre que, não há como não conferir relevância constitucional à coisa julgada, estando ela tutelada expressamente em comando constitucional. E mais, por ser direito fundamental que constrói e densifica o conteúdo da segurança jurídica, bem tão caro ao sistema, não pode ter restrito de antemão sua efetividade, quer seja por lei, quer seja por ato normativo ou jurídico. Conforme

---

[19] Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

II – inexigibilidade do título;

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre:

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.

[20] ABBOUD, George. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.* São Paulo: RT, 2011

[21] AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção.* 2.ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

[22] TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005. P. 48.

os ensinamentos de Eduardo TALAMINI, "a afirmação de que não é dado à lei suprimir a coisa julgada que já se tenha formado implica também o princípio geral de que o aplicador da lei não pode, ele mesmo, desrespeitar a coisa julgada".[23]

Para além da discussão acerca da possibilidade ou não de cisão ou anulação de sentenças transitadas em julgado diante das hipóteses já previstas no ordenamento e há muito consideradas pela doutrina como possíveis e aptas a não permitir que um título formado com vício surta efeitos – porém sempre mediante nova demanda e com hipóteses restritas de cabimento – o que importa saber agora é se, diante de certas circunstâncias, seria admissível e apropriado que se dispensasse a ação rescisória com todos os seus requisitos e prazo para interposição, o que não dá margem à revisão indiscriminada do conteúdo material da sentença, para oportunizar a revisão subjetiva do conteúdo de sentenças transitadas em julgado. Reconhecer isso seria reconhecer que a coisa julgada pode ser relativizada.

Neste sentido, MARINONI aponta três princípios a partir dos quais alguns autores e juristas defendem a tese da relativização da coisa julgada: o da proporcionalidade, o da legalidade e o da instrumentalidade[24]. Nas suas palavras:

> No exame desse último, sublinha-se que o processo, quando visto em sua dimensão instrumental, somente tem sentido quando o julgamento estiver pautado pelos ideais de Justiça e adequado à realidade. Em relação ao princípio da legalidade, afirma-se que, como o poder do Estado deve ser exercido nos limites da lei, não é possível pretender conferir a proteção da coisa julgada a uma sentença totalmente alheia ao direito positivo. Por fim, no que diz respeito ao princípio da proporcionalidade, sustenta-se que a coisa julgada, *por ser apenas um dos valores* protegidos constitucionalmente, não pode prevalecer sobre outros valores que têm o mesmo grau hierárquico. Admitindo-se que a coisa julgada pode se chocar com outros princípios igualmente dignos de proteção, conclui-se que a coisa julgada pode ceder diante de outro valor merecedor de agasalho.[25]

Possivelmente, o primeiro a defender a relativização da coisa julgada, tenha sido José Augusto DELGADO, ministro do Superior Tribunal de Justiça, defendendo que a coisa julgada não existe para acobertar injustiças e que diante da necessidade de se buscar a justiça no caso concreto, a coisa julgada deve se curvar. Afirma ainda que *"a coisa julgada não deve ser via para o cometimento de injustiças"*. Na defesa do ministro, argumenta o professor Ovídio BAPTISTA:

> As linhas básicas de seu pensamento assentam-se na idéia de que a força da coisa julgada deve pressupor a verdade, a certeza e a justiça. Entretanto, se não cometo engano ao interpretar seu pensamento, a palavra *justiça* entra nessa proposição para significar aquela justiça formal inerente a todas as sentenças, não a expressão de

---

[23] Ibidem. p. 51.

[24] MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada "relativização da coisa julgada material"*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=85> Acesso em 14.nov.2012.

[25] Idem.

> uma justiça material, enquanto aspiração a ser buscada pelo julgador; mesmo porque, costuma-se dizer, a coisa julgada é uma instituição intrinsecamente produtora de injustiça, porquanto, impedindo que as discussões se eternizem, acaba, de alguma forma, se não frustrando a realização da justiça absoluta, criando para o sucumbente o gosto amargo de uma injustiça[26].

Entretanto, a afirmação do ministro DELGADO prossegue utilizando-se de termos que não se coadunam com a tradução de sua tese feita pelo professor Ovídio BAPTISTA, como, por exemplo, a "moralidade" e a "dimensão ética" da sentença,[27] por que de cunho subjetivo, ou seja, dependem da interpretação do operador para que se saiba se foram alcançados.

Tendo em vista o sistema processual – e aqui se delimita ainda mais o âmbito deste estudo para o processo civil – como um instrumento para a realização de direitos, em especial de direitos fundamentais, entende parte da doutrina que, diante de uma decisão discrepante da realidade jurídica, ou mais especificamente, dada em descompasso com aquilo que foi decidido pela Corte Suprema em matéria constitucional, e ainda, diante da constatação de que a coisa julgada não pode ser considerada um valor absoluto – ou seja, deve ser ponderada no caso concreto diante de uma situação de fato em que outros valores também carecedores de proteção estão em jogo.

Contudo, como já dito, não se pode deixar de lado as razões que levaram à construção e a consagração da ideia da coisa julgada como um atributo indispensável ao Estado Democrático de Direito e à garantia do direito fundamental de acesso ao Poder Judiciário. Isso porque se torna totalmente inócua a ideia de garantir ao jurisdicionado o acesso à justiça sem que, em contrapartida, o Estado lhe garanta que seu conflito será resolvido definitivamente. Ou pior, garantir a definitividade da decisão, sem, contudo, garantir a efetivação da decisão proferida[28].

O sistema jurídico não pretende ser perfeito, mas pretende ser seguro. Até porque, um argumento válido logicamente é que, se o Estado-juiz errou no primeiro julgamento, poderá da mesma forma errar no segundo[29]. Assim também ocorre com a declaração de

---

[26] SILVA, Ovídio A. Baptista. *Coisa julgada relativa?* Academia brasileira de direito processual. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista%20-formatado.pdf> Acesso em 21.dez.2012.

[27] DELGADO, José Augusto. Pontos polêmicos das ações de indenização de áreas naturais protegida, *Revista de Processo (RePro),* n. 103, 2001, São Paulo, p. 31.

[28] Sobre este ponto, praticamente uníssona a doutrina processual civil. Cita-se, por todos, DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao processo civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPODVIUM, 2012; BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

[29] MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada "relativização da coisa julgada material"*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=85> Acesso em 14.nov.2012.

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em especial em controle difuso de constitucionalidade. Nada garante que o Tribunal não possa, em julgamento posterior, mudar seu posicionamento, ou ainda, que não haja unanimidade de entendimentos a respeito de uma determinada questão. Ou ainda, nada impede que o Poder Legislativo edite outra norma em sentido semelhante, após a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal, produção legislativa que gozará de presunção de constitucionalidade até nova declaração pelo Supremo. Estar-se-ia diante de um jogo de espelhos, cujo final é incerto e totalmente afastado do ideal e do direito fundamental à segurança jurídica.

O tema se torna mais intrigante quando observado sob o ponto de vista do controle difuso de constitucionalidade. É importante que se destaque que essa modalidade de controle no sistema brasileiro não é função exclusiva do Supremo Tribunal Federal. O controle difuso está colocado nas mãos de todos os juízes, de primeiro e segundo graus, inclusive, que podem fazer tal controle em qualquer processo em curso. Portanto, o controle da constitucionalidade da norma aplicada em um dado caso cuja sentença transitou em julgado, teoricamente teria sido realizado desde a decisão de primeiro grau.

Aceitar que possa haver uma retroatividade da declaração de inconstitucionalidade em qualquer das modalidades de controle – difuso ou concentrado – que implicará a nulidade da sentença, gera o que MARINONI denomina de "*controle da constitucionalidade da sentença transitada em julgado*", uma verdadeira aberração[30]. Novamente nas palavras do referido professor[31]:

> Ou melhor, a hipótese seria de retroatividade da decisão de inconstitucionalidade *para apanhar a coisa julgada*. Isso é o mesmo do que aceitar que a sentença que se fundou em lei reputada constitucional, e foi proferida em processo que observou todas as garantias processuais das partes, pode ser nulificada por decisão do Supremo Tribunal Federal *que, mais tarde, declare a mesma lei inconstitucional.*

Há entendimento em contrário, no sentido de que os dispositivos do Código de Processo Civil apontados, introduzidos pela Lei nº 11.232/2005, não tratam da relativização da coisa julgada.[32] Segundo tal doutrina, quando o STF declara, via ação direta, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, está agindo dentro de suas funções, cuja principal é dizer o que é ou não compatível com a ordem constitucional. Tal declaração teria força, portanto, para retirar do ordenamento a norma incompatível e, por tal razão, a sentença

---

[30] MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada "relativização da coisa julgada material"*. Mundo Disponível em: <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=85> Acesso em 14.nov.2012.

[31] Idem.

[32] RAMOS, Glauco Gumerato; et.al.. *Reforma do CPC.* Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11,276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: RT, 2006.

dada com base nesta norma se tornaria inexigível justamente por que a norma seria considerada incompatível desde a sua formação. Os que defendem este posicionamento afirmam que "o título judicial também será inexigível se a lei ou o ato normativo no qual está fundado estiver sendo considerado pelo Supremo Tribunal Federal incompatível com a Constituição, mesmo que através do exercício de controle difuso realizado no julgamento de recurso extraordinário".[33]

Esse raciocínio está longe de ser aceitável, pois viola frontalmente a segurança jurídica e fere de morte a coisa julgada. Primeiro porque, no caso do controle concentrado de constitucionalidade, o próprio Supremo Tribunal está legalmente autorizado[34] a modular os efeitos da decisão de inconstitucionalidade, fundamentado justamente em razão da segurança jurídica. Portanto, para preservar determinados interesses que o Tribunal reputa relevantes e aqui a lei deu especial ênfase à segurança jurídica, atos praticados sob a égide de lei declarada inconstitucional devem ser blindados contra o efeito retroativo da declaração.

Ora, se é possível que atos praticados com base em norma declarada inconstitucional ou incompatível com a Constituição sejam preservados especificamente com base na segurança, não é plausível que se sacrifique este valor constitucional tornando inexigível um título executivo (sentença) formado com respeito ao modelo constitucional de processo[35], ou seja, dado com respeito a todas as garantias e direitos fundamentais afeitos ao devido processo legal. Em segundo lugar, se estiver em foco o controle difuso, não existe um sistema de precedentes vinculantes que garanta a uniformidade de entendimento de nossas cortes, nem ao menos da Corte Suprema.[36] Ou se há, como querem alguns[37], o Supremo muitas vezes o desrespeita. São evidentes, portanto, os reiterados golpes a frágil segurança jurídica que o sistema judiciário brasileiro promove, quanto mais no que concerne a relativização da coisa julgada.

Nessa perspectiva pode-se verificar de pronto a inconstitucionalidade dos dispositivos legais apontados - § 1º do artigo 475-L e parágrafo único do atigo 741, ambos do

---

[33] Idem.

[34] Em que pese ainda tramitar perante o Supremo Tribunal Ação Direta de Inconstitucionalidade contra tal dispositivo da lei nº (ADI nº), que trata da modulação dois efeitos pelo Supremo Tribunal Federal, o próprio Tribunal vem aplicando tal dispositivo, independentemente da resposta definitiva da demanda de controle de constitucionalidade da norma.

[35] BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

[36] BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica:* reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common Law e civil Law. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2011-06-20T092503Z-1547/Publico/Estefania.pdf. Aceso em : 10 set 2012.

[37] Por todos: MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios.* 2.ed. São Paulo: RT, 2011.

Código de Processo Civil –, já que em descompasso com o direito fundamental à segurança jurídica e com a proporcionalidade que vincula o Poder Legislativo.

> A ideia da proporcionalidade encontra-se enraizada no pensamento jurídico-constitucional contemporâneo. Desenvolvida originalmente, nos seus moldes jurídico-dogmático que aqui interessam, pela jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal alemão já a partir da década de 1950, foi prontamente recepcionada pela doutrina daquele país e, nas últimas décadas, exportada para várias partes do mundo, inclusive para países da Península Ibérica, que determinaram em larga medida, mas não exclusivamente, suas formas de recepção no Brasil e em outros países da América Latina.
> (...)
> O vínculo do legislador aos direitos fundamentais, isto é, sua obrigação de observá-los e respeitá-los ao estatuir regras gerais e abstratas, está intimamente ligado ao surgimento da ideia da proporcionalidade no direito constitucional.[38]

Além disso, a desconsideração da coisa julgada material pelo próprio órgão que a prolatou com fundamento no ordenamento jurídico configura verdadeira abertura ao estado de exceção como regra, ou seja, aquele que se traveste de Direito para passar por ordenamento jurídico sem ser notado.

## 3. O ESTADO DE EXCEÇÃO COMO REGRA

Para AGAMBEN, o Estado de Exceção – fundado na necessidade de, em alguns casos, suspender a ordem jurídica vigente – não é a exceção, mas sim o paradigma de Estado. Para o referido autor, este traço imperialista ainda não foi afastado por completo, na verdade, permanece latente na grande maioria das democracias atuais. Tal estado se caracteriza pela anomia, ou seja, pela ausência de lei, já que em seu lugar, vigora algo com força de lei, mas que lei não é[39].

Em uma entrevista concedida à revista *Carta Capital* de 31 de março de 2004, Giorgio AGAMBEN, indagado porque declinou do convite para lecionar na Universidade de Nova Iorque, afirmou que isso se deu em razão de sua recusa em se submeter ao fichamento imposto pelos Estados Unidos, afirmando que sua reação fora motivada pela *"preocupação com a escalada das práticas de controle; com o fato de medidas excepcionais estarem se tornando normais"* ao que ainda acrescentou que *"provavelmente está se aproximando o*

---

[38] DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 168/169.

[39] AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. 2.ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

*momento em que todos os cidadãos serão 'normalmente' controlados pelo estado do modo que antes se usava somente para criminosos, nas prisões"*[40].

Se parece evidente que tais atos – e outros praticados pelos Estados pós-modernos – contêm indícios contundentes da existência de um estado de exceção, ainda não fica claro, contudo, como isto é possível num regime constitucional em pleno vigor, que consagra princípios democráticos como fundamentais.

É nesse sentido que AGAMBEN sugere a tese de que o estado de exceção não seria situação extraordinária evocada num momento de emergência ou crise, mas sim, empregado cada vez mais, como uma técnica de governo que, por ser aplicada normalmente à administração da vida, se elevou ao patamar de paradigma de governo nos atuais regimes democráticos.[41]

Segundo o autor, o estado de exceção como princípio político inserido nos estados ditos democráticos se sustenta justamente por não se apresentar explicitamente como medida não jurídica e arbitrária de supressão dos diretos, mas se traveste de Direito para transitar sem ser incomodado. Segundo AGAMBEN, "uma 'democracia protegida' não é uma democracia", pois "o paradigma da 'ditadura constitucional' funciona, sobretudo, como uma fase de transição que leva fatalmente à instauração de um regime totalitário"[42]. A democracia, tornando-se um fim ideal mais do que um meio prático, fica vulnerável quando a via escolhida para manter sua existência não coincide em ato com seu fim potencial.

Não seria o caso, portanto, de o paradigma do "estado de exceção como regra" ser um mero resquício do poder soberano, ou mesmo um retorno a ele, mas o desabrochar de uma potencialidade real que estivera presente desde sempre em sua fundação.

Fazendo um paralelo com o tema proposto no presente estudo, George ABBOUD aponta para o risco de que a teoria da relativização da coisa julgada contribua para a ascensão do estado de exceção no Brasil.[43] Não que por si só a relativização da coisa julgada conduza ao estado de exceção, mas que

> essa teoria parte de casos isolados em nosso sistema (sentenças injustas, inconstitucionais) e acaba por propor a suspensão de toda a nossa legalidade instituindo a relativização da coisa julgada, teoria na qual toda a ordenança jurídica é prejudicada, uma vez que ao se relativizar a coisa julgada, a legalidade é suspensa e, ao se desconsiderar a coisa julgada, desconsidera-se o próprio Estado

---

[40] LUIZ, José Victor Regadas. "Estado de exceção como regra": o impasse contemporâneo à resistência política no pensamento de Giorgio Agamben. Disponível em: <http://www.achegas.net/numero/33/jose_luiz_33.pdf>. Acesso em 14.nov.2012.

[41] AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção.* Trad. POLETI, Iraci D. 2.ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

[42] Idem. p. 29

[43] ABBOUD, George. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.* São Paulo: RT, 2011.

> Democrático de Direito, logo, essa ruptura com a legalidade possibilita a ascensão do estado de exceção.[44]

Também o autor Nelson NERY JÚNIOR aponta para os riscos da teoria da relativização da coisa julgada, relacionando-a com o regime nazista ao asseverar que em 1941, Adolf Hitler assinou a chamada Lei para Intervenção do Ministério Público no Processo Civil, dando poderes ao *parquet* para se pronunciar sobre a justeza das sentenças declarando se estas atendiam ou não aos fundamentos do Reich e, por conseguinte, aos anseios do povo alemão[45]. Fica claro, portanto, que verificar se o conteúdo das decisões proferidas dentro do devido processo legal são justas ou não – ainda que aqui se diga se são "constitucionais" ou não[46] - é atividade de regimes totalitários, sejam de esquerda ou de direita, não podendo sobreviver em um Estado Democrático de Direito.

Portanto, para o jurista italiano, "o estado de exceção não é um direito especial (como um direito de guerra), mas, enquanto suspensão da própria ordem jurídica define seu patamar ou conceito como limite".[47] Analisado sob o enfoque político, o estado de exceção se caracteriza pela sobreposição do executivo ao editar decretos com força de lei, subtraindo a função do legislativo. Do ponto de vista jurídico, AGAMBEN utiliza o Terceiro Reich de Hitler como exemplo do Estado de Exceção que perdurou por mais de doze anos, já que o governo do Führer estava autorizado pelo ordenamento jurídico alemão.

A teoria da relativização da coisa julgada injusta ou inconstitucional abre as portas para o estado de exceção no sistema brasileiro justamente porque "se cria um vazio de direito em virtude da negação do próprio Estado Democrático de Direito, posto que a própria Constituição Federal que elenca a coisa julgada como garantia constitucional passa a ter sua normatividade suspensa por qualquer juiz que considere injusta qualquer decisão transitada em julgado"[48].

A partir das afirmações e assertivas de AGAMBEM se torna possível visualizar de que forma a relativização da coisa julgada faz ascender o estado de exceção. Até porque, tais teorias se fundam na própria ordem jurídica vigente, ou seja, emprestam as vestes do direito para transitarem como se ordem jurídica fossem, e não serem incomodadas.

ABBOUD prossegue em seu pensamento, citando Carl SCHMITT que, ao examinar um discurso proferido por Hitler em 1934, percebe que o Führer destacava que, em crises, era

---

[44] Ibidem. p. 318

[45] NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo* civil Princípios do Processo Civil na Constituição Federal – 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

[46] Considerando a quantidade de conceitos vagos e pouco densos contidos nos textos constitucionais.

[47] AGAMBEN, Giorgio. Op. cit., p. 15.

[48] ABBOUD, George. Op. cit., p. 321.

legítimo que ele definisse o que era conforme o direito, buscando a realização da justiça[49]. Ou seja, é possível traçar um paralelo com a inexibilidade dos títulos fundados em lei declarada inconstitucional ou incompatível com a constituição, especialmente quando se trata de controle difuso de constitucionalidade: diante da necessidade do caso concreto, fica o juiz autorizado a verificar a inteireza subjetiva da decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, aplicando o ordenamento conforme seu entendimento de justiça. Portanto, conclui ABBOUD, a tese da relativização da coisa julgada possui as mesmas bases elementares do regime nazista, pois admite que o Judiciário afaste-se do que é constitucionalmente garantido, desconsiderando a coisa julgada.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode parecer exagero relacionar uma teoria que busca a concretização de direitos fundamentais nos casos concretos com a Estado de Exceção. Todavia, como já afirmado, a história recente mostra o quanto pode letal ser conduzida, ou arrenbanhada[50] por um governo com limites tênues ou sem limite algum. É de vital importância que a segurança jurídica seja garantida por meio da intangibilidade da coisa julgada, não para acobertar decisões injustas – até porque é impossível cunhar uma definição única de justiça em uma sociedade heterogênea – mas sim para garantir ao jurisdicionado que, em algum dado momento, o Estado vai decidir seu conflito de maneira definitiva. E não se trata de uma posição conservadora de manutenção do *status quo* ou de sacrifício do indivíduo em favor do sistema instituído, muito pelo contrário. Se trata de tratar as instituições de forma realística, ou seja, perceber a realidade de que não se monta um sistema jurídico perfeito, capaz de atender a todos os anseios de uma dada sociedade. E, por outro lado, os fatos demonstram que o Estado que controla a subjetividade das decisões judiciais, que se sente do direito de impor a todos o seu conceito de justiça, este sim é pernicioso, mortal.

Inobstante tal constatação, o fenômeno aponta para a direção do espírito contemporâneo, da eterna mudança e da não conformação com o que se mostra definitivo. Parece óbvio que uma teoria que garantisse efetivamente que todos os processos terminassem com uma decisão que todos pudessem considerar como justa seria a ideal, mas essa teoria não existe e, na falta dela, relativizar a coisa julgada certamente será motivo e razão de injustiças

---

[49] Ibidem, p. 323

[50] FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população.* Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo Martins Fontes. 2008.

muito maiores do que as pontuais e raras apontadas pela doutrina. É o que conclui o professor MARINONI[51], doutrina com a qual se coaduna toda a ideia que se tentou trazer à tona neste trabalho: o problema da falta de justiça não é exclusivo do sistema jurídico. Outros sistemas sociais apresentam injustiças, mas, não é prudente destruir alicerces já embasados sem propor uma base melhor, mais firme.

A busca infinita de uma pretensa correção tais injustiças – conceito que é muito controvertido, especialmente em uma sociedade heterogênea como a brasileira, conforme apontado no corpo do presente artigo – é a porta de entrada para o Estado de Exceção, aquele que desconsidera a ordem vigente e se torna instrumento de abuso de poder por parte do Estado.

## REFERÊNCIAS


ABBOUD, George. *Jurisdição constitucional e direitos fundamentais.* São Paulo: RT, 2011.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção.* 2.ed. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais.* 2.ed. SILVA, Virgílio Afonso da. (trad.). São Paulo: Malheiros, 2012.

ASSIS, Araken de. *Manual da execução.* 11. ed. São Paulo: RT, 2008.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. *Stare decisis, integridade e segurança jurídica:* reflexões críticas a partir da aproximação dos sistemas de common Law e civil Law. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_arquivos/1/TDE-2011-0620T092503Z-1547/Publico/Estefania.pdf.> Aceso em : 10 set 2012.

BERCOVICI, Gilberto. *Entre o estado total e o estado social: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar.* Tese de livre docência. São Paulo, 2003. Disponível em <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/livredocencia/2/tde-22092009-150501/pt-br.php> Acesso em 20/12/2012.

BUENO, Cássio Scarpinella. *Curso sistematizado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria geral dos direitos fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2012.


[51] MARINONI, Luiz Guilherme. *Relativizar a coisa julgada material?* Academia brasileira de direito processual civil. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni%284%29%20-formatado.pdf> Acesso em 21.nov.2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*: introdução ao processo civil e processo de conhecimento. 14. ed. Salvador: JusPODVIUM, 2012.

DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade:* a leitura moral da constituição norteamericana. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território e população.* Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo Martins Fontes. 2008.

GARCÍA, Jorge Sarmiento (Coord.). *Derecho Publico*. Buenos Aires: Ciudad Argentina, 1997.

GORDILLO, Agustín. *Tratado de derecho administrativo*. 4. ed. Buenos Aires: Fundación de derecho administrativo, 1997.

HABERMAS ,Jürgen. *Direito e Democracia – entre facticidade e validade*, 2. ed., Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LUNARDI, Soraya Gasparetto. *Modulação dos efeitos no processo de controle de constitucionalidade e influência de argumentos econômicos*. Disponível em <revista.fead.br/index.php/dir/article/download/238/179> Acesso em 14.nov.2012.

LUIZ, José Victor Regadas. "*Estado de exceção como regra": o impasse contemporâneo à resistência política no pensamento de Giorgio Agamben.* Disponível em <www.achegas.net/numero/33/jose_luiz_33.pdf>. Acesso em 14.nov.2012.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada "relativização da coisa julgada material"*. Mundo jurídico. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=85> Acesso em 14.nov.2012.

_____. *Relativizar a coisa julgada material?* Academia brasileira de direito processual civil. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Luiz%20G.%20Marinoni%284%29%20-formatado.pdf > Acesso em 21.dez.2012.

_____. *Precedentes obrigatórios.* 2.ed. São Paulo: RT, 2011.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. Malheiros: São Paulo, 2012.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do processo* civil Princípios do Processo Civil na Constituição Federal – 10. ed. São Paulo: RT, 2010.

NEVES, Marcelo. *Teoria da inconstitucionalidade das leis.* São Paulo: Saraiva, 1988.

NOHARA, Irene Patrícia. *Direito administrativo*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. *Direito Administrativo*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RAMOS, Glauco Gumerato. [et al]. *Reforma do CPC.* Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11,276/2006, 11.277/2006 e 11.280/2006. São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

SANTIAGO, Marcus Firmino. *Âmbito jurídico.* Diante do estado de exceção permanente sobreviverão os direitos fundamentais? Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2290> Acesso em 12.dez.2012.

SARLET, Ingo Wolfgan. *A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição do retrocesso social no direito constitucional brasileiro.* Revista brasileira de direito público – RBDP, Belo Horizonte, ano 3, n. 11, p. 111-156. out-dez 2005.

SILVA, Ovídio A. Baptista. *Coisa julgada relativa?* Academia brasileira de direito processual. Disponível em <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Ovidio%20Baptista%20-formatado.pdf> Acesso em 21.dez.2012.

TALAMINI, Eduardo. *Coisa julgada e sua revisão*. São Paulo: RT, 2005.

ZAGREBELSKI, Gustavo. *El derecho ductil.* Trotta: Madrid, 2007.